



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639-A, DE 2023 **(Do Sr. Julio Arcoverde)**

Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substância inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 163.

§ 2º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se o crime é cometido com emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

§ 1º As penas aumentam-se de dois terços até o dobro.
” (NR)



Art. 4º Fica revogado o inc. II do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é punir, com mais rigor, o indivíduo que danifique o patrimônio público ou privado com o emprego de fogo ou de substância inflamável ou explosiva.

Afinal, em uma sociedade que almeja segurança e ordem, é imprescindível que os crimes que ameaçam diretamente o patrimônio público ou privado e, ainda mais gravemente, a integridade física e a vida das pessoas, sejam rigorosamente punidos. O crime de dano com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, assim como o crime de incêndio, se enquadram nesta categoria, possuindo uma potencialidade lesiva extremamente alta.

A complexidade e o potencial destrutivo desses crimes têm aumentado nos últimos anos, como demonstrado por uma série de incidentes recentes. Em março deste ano, por exemplo, o estado do Rio Grande do Norte passou por uma onda de ataques de facções criminosas. Foram atentados à prédios públicos, queima de ônibus e imposição total de terror à população. Depois disso, foi o Estado do Piauí que sofreu ataques semelhantes, com vários ônibus sendo incendiados¹.

Essa realidade não pode ser tolerada.

Ressalte-se que tais delitos não só causam danos materiais significativos, como também colocam em risco a vida e a segurança de pessoas.

Assim, mostra-se razoável elevar a pena prevista para esses delitos, numa tentativa de desestimular a sua prática.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/17/grupo-ateia-fogo-em-onibus-em-protesto-contra-morte-de-homens-mortos-pela-pm-na-zona-norte-de-teresina.ghtml>



É justamente esse o objetivo do presente projeto de lei, que, em suma:

- a) Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva, de detenção, de seis meses a três anos, para **reclusão, de três a seis anos**;
- b) Majora a causa de aumento prevista no crime de incêndio (art. 250, § 1º), de um terço para “**dois terços até o dobro**”, o que abrange as hipóteses em que esse crime é cometido, por exemplo, “*em edifício público ou destinado a uso público*”, ou “*em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo*”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2023-4816





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 163, 250**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2023

Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

Autor: Deputado JULIO ARCOVERDE

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.639, de 2023, de autoria do nobre Deputado JULIO ARCOVERDE, pela alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), visa a aumentar a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

Em sua justificação, o Autor informa que o objetivo deste Projeto de Lei “é punir, com mais rigor, o indivíduo que danifique o patrimônio público ou privado com o emprego de fogo ou de substância inflamável ou explosiva”, pois “em uma sociedade que almeja segurança e ordem, é imprescindível que os crimes que ameaçam diretamente o patrimônio público ou privado e, ainda mais gravemente, a integridade física e a vida das pessoas, sejam rigorosamente punidos”, onde se incluem “o crime de dano com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, assim como o crime de incêndio”, pela “potencialidade lesiva extremamente alta”.

Ressalta que a complexidade e o potencial destrutivo desses crimes têm aumentado nos últimos anos, como demonstrado por uma série de



incidentes recentes, dando como exemplo, em março do corrente ano, o estado do Rio Grande do Norte, que "passou por uma onda de ataques de facções criminosas" com "atentados a prédios públicos, queima de ônibus e imposição total de terror à população" e, ainda, o estado do Piauí, "que sofreu ataques semelhantes, com vários ônibus sendo incendiados" .

Por esse viés, entende ser "razoável elevar a pena prevista para esses delitos, numa tentativa de desestimular a sua prática" pelo projeto de lei apresentado, que

- a) Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva, de detenção, de seis meses a três anos, para reclusão, de três a seis anos;
- b) Majora a causa de aumento prevista no crime de incêndio (art. 250, § 1º), de um terço para "dois terços até o dobro", o que abrange as hipóteses em que esse crime é cometido, por exemplo, "em edifício público ou destinado a uso público", ou "em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo".

Apresentado em 17 de maio de 2023, o projeto de lei em pauta foi, em 30 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.639, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana nos termos da alínea "b" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É indubitável o mérito do projeto de lei em pauta em face da necessidade de reprimir, gravemente, verdadeiros atos terroristas que são cometidos pelas facções criminosas contra a segurança da sociedade.

As imagens que se seguem corroboram a necessidade de uma repressão enérgica; o que passa, também, pela aplicação de penas proporcionais à gravidade do delito, como indicam as imagens a seguir.



Caminhão em chamas, incendiado por criminosos em Natal, Rio Grande do Norte.¹



Ônibus incendiado por criminosos em Teresina, Piauí.²

¹ **Ataques no Rio Grande do Norte chegam a 300 em oito dias, diz governo.** Fonte (G1): <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/22/ataques-no-rio-grande-do-norte-chegam-a-300-em-oito-dias-diz-governo.ghtml>; publicação em: 22 mar. 2023; acesso em: 13 set. 2023.



Mas não são apenas as facções criminosas que cometem crimes assim tipificados, organizações não menos criminosas também cometem delitos desse tipo contra propriedades privadas e públicas, como o MST ou mesmo grupo de manifestantes sem clara definição de pertencer a esta ou aquela organização.



Incêndio provocado mulheres do MST nos viveiros da fazenda da Araupel em Quedas do Iguaçu.³



Manifestante com rosto coberto põe foto no térreo de ministério em Brasília, durante ato na Esplanada — Foto: André Borges/Estadão⁴

² **Dono de ônibus queimados em Teresina conta que transportes eram empresa da família: 'um sonho em cinzas'.** Fonte (G1): <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/20/dono-de-onibus-queimados-em-teresina-conta-que-transportes-eram-empresa-da-familia-um-sonho-em-cinzas.ghtml>; publicação em: 20 abr. 2023; acesso em: 13 set. 2023.

³ **Mulheres do MST destroem 1,2 milhão de mudas de pinus da Araupel, no PR.** Fonte (G1): <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/03/mulheres-do-mst-destroem-12-milhao-de-mudas-da-araupele-no-parana.html>; 8 mar. 2016; acesso em: 13 st. 2023.



Em particular, a questão dos incêndios criminosos de ônibus assumiu tal monta que, já em 2018, mereceu um estudo específico sobre o assunto: *“Fogueiras da insensatez: porque queimam os ônibus no Brasil”*, publicado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) e pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU).⁵



Por ocasião da publicação desse estudo, uma nota publicada por essas entidades registrou o seguinte (grifa-se):⁶

*O Brasil teve **4.330 ônibus queimados** entre 1987 e meados de 2018. Os incêndios criminosos resultaram na **morte de 20 pessoas***

⁴ **Ato na Esplanada termina com 7 presos, 49 feridos e rastro de depredação.** Fonte (G1): <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/manifestantes-causam-depredacao-em-predios-na-esplanada-dos-ministerios.ghtml>; publicação em: 24 mai. 2017; acesso em: 13 set. 2023.

⁵ GALHARDI, Eurico Divon. **Fogueiras da insensatez: porque queimam os ônibus no Brasil.** Brasília: NTU; CNT, 2018. 120 p. : il. ISBN: 978-85-66881-11-0. Fonte: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636834027824972928.pdf>; acesso em: 13 set. 2023

⁶ **Brasil teve mais de 4.300 ônibus queimados em 31 anos.** Fonte (CNT/NTU): <https://cnt.org.br/agencia-cnt/brasil-teve-mais-de-4300-onibus-queimados-em-31-anos>; publicação em: 22 jan. 2019; acesso em: 13 set. 2023.



e outras **62 gravemente feridas**. A quantidade total de ônibus incendiados desde o início do estudo é maior que as frotas de ônibus das cidades de Curitiba e Salvador juntas.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.639, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de Setembro de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.639/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Capitão Augusto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

